



Poder Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Diário de Justiça Eletrônico Nacional de 03/02/2026

Certidão de publicação 7640

Intimação

Número do processo: 7008937-11.2025.8.22.0002

Classe: RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Tribunal: Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Órgão: Ariquemes - 1ª Vara Cível

Tipo de documento: Intimação

Disponibilizado em: 03/02/2026

Inteiro teor: [Clique aqui](#)

Destinatário(a): CREDITORES

Advogado(a): SILVANE SECAGNO - OAB RO - 5020

Teor da Comunicação

Poder Judiciário TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA www.tjro.jus.br Ariquemes - 1ª Vara Cível AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKE, 2365, central_ari@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 Horário de atendimento de 07:00h às 14:00h Processo : 7008937-11.2025.8.22.0002 Classe : RECUPERAÇÃO JUDICIAL (129) AUTOR: FABIANO VANDRESEN e outros Advogado do(a) AUTOR: SILVANE SECAGNO - RO5020 EDITAL DE CONVOCAÇÃO DE CREDITORES (ART. 52, §1º DA LEI Nº 11.101/2005) JUÍZO COMPETENTE: 1ª Vara Cível Vara da Comarca de Ariquemes/RO PROCESSO DIGITAL Nº: 7008937-11.2025.8.22.0002 CLASSE - ASSUNTO: Recuperação Judicial REQUERENTES: Cleci Paula Marquetti Vandresen, CPF nº 053.290.309-94 e Fabiano Vandresen, CPF nº 046.028.489-40 EDITAL DE CONVOCAÇÃO DE CREDITORES, COM PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS CORRIDOS PARA HABILITAÇÕES E DIVERGÊNCIAS DE CRÉDITO (ART. 52, §1º DA LEI Nº 11.101/2005), EXPEDIDO NOS AUTOS DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL DOS PRODUTORES RURAIS : CLECI PAULA MARQUETTI VANDRESEN, CPF Nº 053.290.309-94; FABIANO VANDRESEN, CPF Nº 046.028.489-40, PROCESSO Nº 7008937-11.2025.8.22.0002. O MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível Vara da Comarca De Ariquemes/RO, Dr. Fábio Batista da Silva, na forma da Lei etc., FAZ SABER QUE: DEFERIMENTO DO PROCESSAMENTO : Por decisão proferida em em 14/10/2025, ID 127637339, foi deferido o processamento da RECUPERAÇÃO JUDICIAL dos produtores ruais Cleci Paula Marquetti Vandresen, CPF nº 053.290.309-94 e Fabiano Vandresen, CPF nº 046.028.489-40, tendo sido nomeado como ADMINISTRADOR JUDICIAL, WILTON MARTINI FUGIWARA, representante da FUGIWARA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL, L, com sede Rua Mamoré, nº 451, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, Ji-Paraná/RO, CEP 76.907-484 (endereço provisório). A íntegra da decisão encontra-se disponível (<https://fugiwaraadogados.com.br/>). PRAZO PARA HABILITAÇÕES E DIVERGÊNCIAS: Os credores terão o prazo de 15 dias, contado da publicação deste Edital, para apresentar suas habilitações e/ou divergências quanto aos créditos constantes da Relação de Credores, diretamente à Administradora Judicial por meio do e-mail: rjvandresen@gmail.com ou pelo site institucional da Administradora Judicial: <https://fugiwaraadogados.com.br/> na opção “formulários”, ou na forma física, com documentos que comprovem a relação jurídica e a origem do crédito. Não devem ser apresentadas habilitações ou divergências no processo. RESUMO DO PEDIDO: O Grupo Vandresen atribui à situação de crise econômico-financeira aos seguintes fatores: a) adversidades climáticas severas, especialmente estiagem prolongada na safra 2023/2024 e excesso de chuvas na safra 2024/2025, que comprometeram a produtividade das lavouras, com perdas superiores a 50% da produção de soja, conforme romaneio; b) queda acentuada dos preços das commodities agrícolas, pois os valores de mercado da soja e de outros grãos ficaram abaixo do custo de produção, impossibilitando o cumprimento das obrigações financeiras; aumento expressivo dos custos de produção; problemas logísticos e operacionais, filas nas tradings em Porto Velho e apodrecimento das cargas nos caminhões e colheitadeiras, dificultando o escoamento e agravando as perdas; dificuldade de renegociação das dívidas rurais; crise generalizada do agronegócio, entre outros. DECISÃO: Em 14/10/2025, foi

deferido o processamento do pedido de Recuperação Judicial formulado por Cleci Paula Marquetti Vandresen e Fabiano Vandresen. Posteriormente, em 21/10/2025, foram sanados erros materiais existentes na decisão de processamento. A íntegra da decisão que deferiu o processamento e daquela que corrigiu os erros materiais segue adiante, para conhecimento dos credores e demais interessados. **DECISÃO:** Vistos. Trata-se de pedido de Recuperação Judicial formulado por **FABIANO VANDRESEN** e **CLECI PAULA MARQUETTI VANDRESEN**, empresários rurais casados sob o regime de comunhão universal de bens, com dívidas declaradas na ordem de R\$ 91.990.892,49. A decisão de Id. 121300882 deferiu parcialmente a tutela de urgência e nomeou o Dr. Wilton Martini Fugiwara para realizar a constatação prévia das reais condições de funcionamento dos requerentes, nos termos do art. 51-A da Lei nº 11.101/2005 (LRF). O Administrador Judicial (AJ) apresentou Laudo de Constatação Prévia e petições subsequentes (Ids. 123240271 e 124044402), manifestando-se favoravelmente ao deferimento do processamento da recuperação por entender, em suma, que os recuperandos preenchem os requisitos legais essenciais. Contudo, levantou importantes questões que necessitam de deliberação judicial, tais como: a necessidade de emenda à inicial para sanar pendências documentais e pedidos genéricos; a situação da pessoa jurídica Agrícola Vandresen Ltda., que não compõe o polo ativo; a regularização do parcelamento das custas; e a concessão integral do stay period. Os recuperandos, por sua vez, manifestaram-se sobre o laudo (Id. 123377767) e sobre as considerações do AJ (Id. 123539134), juntando documentos, defendendo a consolidação substancial, a desnecessidade de inclusão da pessoa jurídica no polo ativo e reiterando o pedido de deferimento do processamento e de tutela de urgência para suspensão de negativações. É o necessário. Decido. Considerando a complexidade da matéria e para facilidade de compreensão, passo a detalhar cada tópico. **DA COMPETÊNCIA:** Conforme determina o art. 3º, da Lei 11.101/2005, a recuperação judicial será processada no Juízo do local do principal estabelecimento do devedor e, sendo pedido formulado em litisconsórcio, será processado no Juízo do local do principal estabelecimento entre os dos devedores (art. 69-G, parágrafo 2º). No caso em apreço, os requerentes desempenham atividades em Rondônia, nesta circunscrição, o que justifica a competência deste juízo para processamento do processo de reestruturação da recuperanda. **DO SIGILO PROCESSUAL:** O processo de Recuperação Judicial visa, principalmente, a negociação entre as recuperandas e seus credores, que devem conhecer seu real estado operacional, motivo pelo qual os credores necessitam ter acesso a todos os documentos exigidos por lei, visando a que referida negociação ocorra de forma transparente. Assim, tendo em apreço a matéria dos autos, não se justifica o trâmite do processo e dos documentos sob sigilo de justiça, mormente diante da relevância da publicidade em virtude da natureza do feito. Desse modo, a CPE deverá retirar o sigilo atribuído ao presente processo, cuja tramitação passará a ser pública, ainda que constem nos autos informações bancárias e declarações de bens, pois como dito, os credores, por serem diretamente interessados no feito, devem ter acesso irrestrito aos autos. **DO DEFERIMENTO DO PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL:** Recebo o aditamento à inicial (ID123377767). Outrossim, o Laudo de Constatação Prévia demonstrou que os recuperandos exercem atividade rural de forma regular e organizada, possuem estrutura produtiva e que a documentação apresentada, embora com pendências a serem sanadas, é suficiente para, em um juízo de cognição sumária, atestar o preenchimento dos requisitos dos artigos 48 e 51 da LRF. A crise financeira parece ser conjuntural e, ao menos em tese, superável. Assim, sob a égide do princípio da preservação da empresa (art. 47, LRF), o deferimento do processamento é a medida que se impõe para permitir a renegociação do passivo com os credores. A recuperação judicial tem por objetivo “viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica” (artigo 47 da LRF). Para o deferimento do processamento do pedido de recuperação judicial, devem ser preenchidos cumulativamente os requisitos previstos nos artigos 48 e 51, ambos da LRF. O Administrador Judicial nomeado apontou, no Laudo de Constatação Prévia e petições subsequentes (Ids. 123240271 e 124044402), as características operacionais das requerentes, bem como as causas da crise econômico-financeira enfrentada, com base nas informações constantes da petição inicial, nas diligências realizadas e na análise da documentação exigida pela legislação específica para o deferimento do pedido de processamento da recuperação judicial, nos moldes exigidos pelo artigo 51 da LRF. Com base nisso, é possível concluir pela existência da situação de crise narrada, sendo que, nesta fase processual, os documentos acostados aos autos mostram-se suficientes para viabilizar a análise do pedido de processamento da recuperação judicial, em consolidação processual e substancial, vez que, como dito, preenchidos os requisitos previstos nos artigos 48 e 51 da Lei nº 11.101/2005 (LRF). Diante do exposto, defiro, em consolidação processual e substancial, o processamento desta recuperação judicial. Considerando o bom trabalho realizado, mantenho como Administrador Judicial, o advogado Wilton Martini Fugiwara, inscrito na OAB/RO n. sob o nº 12435, nomeado ao ID 121300882, devidamente cadastrado no Portal de Auxiliares da Justiça Tribunal de Justiça de Rondônia. Deverá o Administrador Judicial prestar compromisso em 48 horas, com a juntada do termo de compromisso. **DO SITE E ENDEREÇO ELETRÔNICO:** No mesmo prazo de 48 horas, deverá o Administrador Judicial informar o site e o endereço eletrônico (e-mail) a ser utilizado neste processo de recuperação judicial (artigo 22, inciso I, alínea I, da LRF). No que tange à remuneração do administrador judicial, conforme art. 24 da LRF, será fixada considerando a capacidade de pagamento do devedor, o grau de complexidade do trabalho realizado e os valores praticados no mercado, observado o teto de 5% do passivo sujeito à recuperação judicial (§1º de citado dispositivo legal). Nos termos do § 1º do artigo 51-A da Lei nº 11.101/05 e considerando diversas decisões do Tribunal de Justiça de São Paulo, em casos similares, cita-se como exemplos: RJ n. 1001261-90.2022.8.26.0396, sentença proferida em 11/02/2025, no valor de R\$ 20.000,00, e RJ n. 1000206-16.2025.8.26.0359, sentença proferida em 14 de maio de 2025, R\$ 40.000,00, RJ n. 1000206-16.2025.8.26.0359, considerando a complexidade do trabalho desenvolvido pelo Perito Judicial Wilton Martini

Fugiwara fixo honorários periciais em R\$ 18.000,00 (dezoito mil reais), mensais, que serão pagos pelos requerentes em 15 dias, decorrentes exclusivamente do trabalho exercido pelo administrador para realização de constatação prévia. Sopesando a elevada capacidade de pagamento dos devedores, amplamente demonstrada nos autos, mesmo no período de crise; a visível complexidade do serviço prestado, aliado a casos similares, arbitro remuneração do Administrador Judicial no valor correspondente a 4% do total do passivo, ficando autorizado o pagamento em até 48 parcelas mensais, até o limite de 60%, nos termos do art. 24, §2º da Lei 11.101/05, facultado aos requerentes e Administrador Judicial firmar acordo de pagamento no número de parcelas ou percentual que melhor atendam seus interesses, antes de apresentarem seus respectivos recursos. Contudo, para remunerar o trabalho contínuo, fixo honorários provisórios mensais no valor de R\$ 18.000,00 (dezoito mil reais). A primeira parcela deverá ser paga até o dia 05 de cada mês, iniciando-se em novembro de 2025. Caso seja necessária a contratação, pelo Administrador Judicial, de auxiliares (auditores, peritos engenheiros, avaliadores, seguranças, leiloeiros), e desde que se trate de serviço diverso da rotina das empresas de Administração Judicial, deverá apresentar o respectivo contrato, justificando a necessidade. O Administrador Judicial deverá observar o atendimento de seus deveres e obrigações impostos no artigo 22, incisos I e II, da LRF, fiscalizando as atividades das devedoras, o que também se estende ao período anterior à data do pedido, a fim de se apurar eventual conduta dos sócios e administradores que possam, culposa ou dolosamente, ter contribuído para a crise. Deverão ser apuradas as movimentações financeiras e os negócios entre partes relacionadas, de modo a proporcionar aos credores amplos e precisas informações sobre as recuperandas. Deverão ser realizadas vitórias in loco sem aviso prévio a fim de constatar a continuação das atividades, na periodicidade que o Administrador Judicial entender necessário. DOS RELATÓRIOS MENSAIS DE ATIVIDADES DAS RECUPERANDAS: Todos os relatórios mensais das atividades das recuperandas deverão ser apresentados nos autos principais pelo Administrador Judicial (Art. 22, II, c, LRF). O primeiro relatório mensal deverá ser apresentado no prazo todo dia 20 de cada mês, iniciando-se em novembro de 2025. No relatório deverá ser apresentado, ainda, todo o passivo extraconcursal, mediante análise dos documentos a serem exigidos diretamente das devedoras, caso não tenham incluído o débito em suas listas. DO STAY PERIOD - ORDEM DE SUSPENSÃO DAS EXECUÇÕES E DAS MEDIDAS DE CONSTRIÇÃO RELATIVA AOS CRÉDITOS SUJEITOS À RECUPERAÇÃO JUDICIAL: Em decorrência do deferimento do processamento da recuperação judicial, defiro o stay period - suspensão - pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias contados da publicação desta decisão no DJE (prazo contado em dias corridos), das execuções e medidas de constrição contra as recuperandas, relativas a créditos ou obrigações sujeitas à recuperação judicial, ficando suspenso, ainda, o curso dos respectivos prazos prescricionais, permanecendo os autos nos DD. Juízos onde se processam, ressalvadas as disposições do artigo 6º, § 1º, § 2º, § 7º-A e § 7º-B, da LRF, bem como ressalvadas as disposições do artigo 49, § 3º e § 4º da LRF, e ainda ressalvadas as disposições do artigo 52, inciso III, da LRF. Caberá às recuperandas a comunicação da suspensão aos Juízos competentes. Será possível prorrogar excepcionalmente e por igual período, uma única vez, esse prazo de suspensão, nos termos do artigo 6º, § 4º, da LRF, o que deverá, eventualmente e oportunamente, ser pleiteado e justificado perante este Juízo. Ademais, como consequência do deferimento do processamento da recuperação judicial dos requerentes fica vedado, pelo prazo de suspensão, qualquer forma de retenção, arresto, penhora, sequestro, busca e apreensão e constrição judicial ou extrajudicial sobre os bens das devedoras, oriundas de demandas judiciais ou extrajudiciais cujos créditos ou obrigações sujeitem-se à recuperação judicial. Defiro o pedido da recuperanda e concedo a tutela de urgência, razão pela qual, determino a suspensão das inscrições dos Requerentes nos cadastros de inadimplentes (SERASA, SPC e congêneres), bem como a sustação dos protestos ativos, com ordem expressa para cumprimento imediato pelos órgãos e cartórios competentes, servindo a presente de ofício, podendo ser apresentada pela própria recuperanda nos órgãos de proteção e sustação de protestos ativos em cartório competentes para suspensão/retirada destes, até ulterior deliberação, nos moldes requeridos de IDs 122907130, 123539754, 123539755. EXPEÇA-SE OFÍCIO. Cumpra-se. DA CONSOLIDAÇÃO SUBSTANCIAL E DO LITISCONSÓRCIO ATIVO: Os recuperandos são casados sob o regime da comunhão universal de bens, o que, por força do art. 1.667 do Código Civil, implica a comunicação de todos os bens e dívidas, formando um único patrimônio. O Laudo do AJ e os documentos dos autos confirmam a existência de um grupo econômico familiar de fato, com confusão patrimonial, interdependência operacional, garantias cruzadas e atuação conjunta perante o mercado. Estão, portanto, presentes os requisitos do art. 69-J da LRF. Desta forma, reconheço a existência de consolidação substancial entre os recuperandos Fabiano Vandresen e Cleci Paula Marquetti Vandresen, que deverão apresentar um plano de recuperação judicial unitário. DA SITUAÇÃO DA EMPRESA AGRÍCOLA VANDRESEN LTDA. O Administrador Judicial, apontou que a pessoa jurídica Agrícola Vandresen Ltda. (CNPJ nº 48.623.998/0001-07), embora formalmente utilizada para contratação de funcionários, não integra o polo ativo. Os recuperandos argumentam que se trata de mera formalidade, sem atividade econômica própria. A definição sobre a necessidade de inclusão de uma empresa do grupo no polo ativo (litisconsórcio ativo necessário) é questão de alta complexidade e pode gerar tumulto processual se decidida de forma açodada. Acolho, portanto, a sugestão do AJ, por ser a que melhor resguarda a regularidade do feito e o direito dos credores. A questão será dirimida em via própria, sem atrasar o andamento do processo principal. DA ESSENCIALIDADE DOS BENS: Os recuperandos são produtores rurais e sua atividade depende intrinsecamente do uso de maquinários, veículos, terras arrendadas e, principalmente, dos grãos produzidos, que servem como capital de giro e garantia para a safra seguinte. A retirada de qualquer um desses itens do alcance dos devedores inviabilizaria por completo a atividade e, consequentemente, a própria recuperação. Dessa forma, com base no art. 49, § 3º, da LRF e na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, os bens listados e detalhados na petição de Id. 123377767 (maquinários, veículos, grãos colhidos e a colher, e a posse das áreas arrendadas) são, de fato, bens de capital essenciais à atividade empresarial.

Oportunamente, cito os respectivos bens: Maquinários Agrícolas e Veículos: Tratores: Case FarmallA110 (2019); John Deer 7230J (Chassi 1BM7230JKMH005087); John Deere 8345R (Chassi 1BM8345RTNS101020). Caminhões: DAF XF FTT 530 (2025, Renavam 1438981918); Mercedes Benz Axor (Chassi 9BM958471HB059069); Volvo FH540 6X4T (Chassi 9BVRG40DDME908114); Volvo FH540 6X4T (Chassi 9DVRT60D7SE619986); Volvo FH540 6X4T (Chassi 9BVRG40DDME932409); Volvo VM270 6X2R (Caminhão Munck, Chassi 93KKORTCBNE179911). Colheitadeiras de Grãos: John Deere STS 9750 (Chassi G9750A00445); John Deere STS 9670 (Chassi 1CQ9670AVC0091625); John Deere S770 (Chassi 1CQ970AJN0145374); John Deere STS 9670 (Chassi 1CQ9670APC0091828); John Deere S680 (Chassi 1CQ8680AJG0110572); John Deere S680 (Chassi 1CQ8680AKG0110568). Plantadeiras: John Deere PL2122 (Chassi 1CQ2122ALN0140330); John Deere 2100 20 Linha (Chassi ICQ2122AED0090577). Pulverizadores: John Deere M4030 (Chassi 1NW4030MCR0250167); John Deere M4030 (Chassi 1NW4030MLN0230801). Plataformas: de Corte John Deere (Chassi 1CQ735DAEN0145240); de Corte John Deere (Chassi 1CQ640DAEG0115248); de Corte John Deere 640FD (Chassi 1CQ640DACG0115252); de Milho John Deere (Chassi PA1020A20LINHAS). Camionetes e Veículos de Apoio: Toyota Hilux (8AJFABCBTX2007181); Toyota Hilux (8AJFABCBEL2010980); Toyota SW4 (8AJBA3FS3M0300538); Toyota Hilux CS (8AJDA5CB2R6055052). Implementos Diversos: Distribuidor Kuhn Accura; Caçambas Librelato CRDAENI2 2E (Chassis 9TTOBM42PP2011419 e 9TTODM41PP2009173); Semi Reboque Librelato RDBACD2E; Caçambas Randon (SR BA RTD2E, RS BA); Reboques Especiais Randon (RE DL 02, RE DL 2E); Plaina Niveladora Robust 500; Reboque Rodoviário Robust 00; Grade Aradora Santa Isabel Gasi450; Distribuidor Stara Super Brutus 1200; Carreta Granoleira Tanker Fast 33000. Grãos (Capital de Giro): A totalidade dos grãos de soja, milho, arroz e gergelim, sejam os já colhidos e armazenados, sejam os pendentes de colheita, por representarem o capital de giro essencial para o custeio da safra seguinte e cumprimento de obrigações. DIREITOS POSSESSÓRIOS SOBRE ÁREAS ARRENDADAS: A manutenção da posse sobre as áreas rurais objeto dos seguintes contratos de arrendamento vigentes, essenciais para o plantio: Contrato com Agro Pastoril Santa Rosa LTDA: área de 2.080,94 hectares. Contrato com Renata Mariot Gonçalves e Marcelo Mariot: área de 3.415,65 hectares. Contrato com Empreendimentos Seis de Maio LTDA: área de 1.999,81 hectares. E inda, os descritos no laudo de constatação de ID 122317407 - pág. 27/29. Em consequência da declaração de essencialidade, VEDO expressamente a retirada, busca, apreensão, penhora ou qualquer outro ato de constrição judicial ou extrajudicial sobre os bens e direitos acima listados enquanto perdurar o stay period ou decisão posterior em contrário. DOS EFEITOS DESTA DECISÃO: Nos termos do artigo 6º, inciso III, da LRF, a decisão que defere o processamento da recuperação judicial tem caráter erga omnes, assim como já foi reconhecida a competência absoluta do Juízo da recuperação para análise de todas as questões que envolvam o patrimônio das empresas em recuperação judicial. Da mesma forma, em razão do disposto no artigo 49, §§ 3º e 4º, da LRF e do caráter erga omnes da decisão que defere o processamento da recuperação judicial e da competência absoluta deste Juízo, os credores extraconcursais elencados nos dispositivos mencionados neste item ficam proibidos de promover a venda ou a retirada do estabelecimento das devedoras dos bens de capital essenciais a sua atividade empresarial, durante o prazo de suspensão das execuções e medidas de constrição contra as recuperandas (artigo 6º, § 4º, LRF). Conforme já mencionado, a competência para declaração da essencialidade de bem da recuperanda, seja de sua esfera patrimonial, seja de bens de propriedade de terceiros, mas integrantes da cadeia de produção da atividade, é do Juízo no qual se processa a Recuperação Judicial. Assim sendo, uma vez cientes da existência do trâmite deste feito, ficam os credores extraconcursais proibidos de promoverem atos processuais ou extraprocessuais voltados a retirada ou venda de bens essenciais à atividade das recuperandas, em detrimento dos comandos legais acima mencionados, sem prévia discussão do caráter de essencialidade do bem respectivo nestes autos de recuperação judicial. DO PAR CONDITIO CREDITORUM: Com o deferimento do processamento da recuperação judicial, e considerando o disposto no artigo 6º da LRF, todas as execuções e medidas de constrição de bens devem ser suspensas, inclusive no momento processual em que se encontram eventuais processos judiciais em andamento, visto que o credor e respectivo crédito estão sujeitos ao concurso, sob pena de violação do princípio em epígrafe. Nesse sentido o entendimento do E. TRIBUNAL DE JUSTIÇA- SP: “Agravado de Instrumento - Recuperação Judicial - Decisão agravada que, em atendimento à requisição do Juízo da execução, movida pelo agravante em face da recuperanda, ora agravada, sobre o destino dos bens penhorados naqueles autos, (...) Entendimento do C. STJ no sentido de que, ainda que a penhora sobre os bens da recuperanda tenha sido realizada antes do processamento do pedido recuperacional, a competência para deliberar sobre o levantamento das constrições é do Juízo recuperacional - Pleito de liberação das penhoras e constrições realizadas no âmbito de ações judiciais promovidas por credores cujos créditos se submetem aos efeitos recuperacionais que encontra amparo no art. 6º, inc. III, da Lei n. 11.101/2005 - Se fosse possibilitado ao credor, detentor de crédito concursal, satisfazer individualmente seu crédito por meio de constrições e penhoras sobre os bens da recuperanda, tal situação implicaria a violação ao princípio da "par conditio creditorum" (...) Decisão mantida - Recurso desprovido” (TJSP - AI nº 2128873-18.2022.8.26.0000; Grava Brazil; 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; 16/08/2022). Em continuação, a superveniência da recuperação judicial certamente atingirá os atos pretéritos de constrição, como penhoras e depósitos judiciais não levantados, visando o tratamento dos credores de uma mesma classe com igualdade. Se o crédito é concursal e o plano de recuperação judicial for aprovado, o credor deverá receber nos termos do plano; se por acaso o plano de recuperação não for aprovado e a recuperação judicial for convolada em falência, o credor deverá receber na ordem legal da falência, observando-se, de qualquer modo, o princípio da par conditio creditorum. Serve esta decisão como ofício a ser encaminhado pelas recuperandas aos DD. Juízos onde se processam execuções ou medidas de constrição, requerendo que seja observada a ordem de suspensão de todas as execuções e medidas de constrição, não

importando a fase do processo, com a suspensão, inclusive, de atos de levantamento de valores constritos, que estão sujeitos ao concurso de credores, bem como solicitando a transferência de eventuais quantias depositadas para conta judicial vinculada a este processo de recuperação judicial. Insta salientar, que este Juízo não possui hierarquia sobre outros Juízos de mesmo grau de jurisdição, portanto, as ordens emanadas nestes autos devem ser cumpridas de acordo com os preceitos legais contidos nas disposições processuais e nas disposições específicas da Lei nº 11.101/05 LRF. Deste modo, sempre que houver receio de perecimento do direito, ou que as recuperandas entenderem que as ordens judiciais deste Juízo da recuperação não foram interpretadas e/ou operacionalizadas de acordo com as premissas em que proferidas, deverão as recuperandas utilizar dos recursos processuais cabíveis naqueles autos específicos (repita-se, nos autos do processo em que entenderem não houver o devido cumprimento das ordens deste Juízo).

DAS INTIMAÇÕES E COMUNICAÇÕES – DECISÃO SERVINDO DE OFÍCIO: A CPE deverá: a) Comunicar e intimar, pelo Portal Eletrônico, da presente decisão de deferimento do processamento da recuperação judicial, as Fazendas Públicas da União, dos Estados e Municípios, remetendo cópia integral desta decisão para que procedam à anotação da recuperação judicial nos registros correspondentes, certificando-se nos autos; b) Comunicar e intimar, pelo Portal Eletrônico, a presente decisão de deferimento do processamento da recuperação judicial, a Junta Comercial desta cidade e da cidade do Rio de Janeiro/RJ, remetendo cópia integral desta decisão para que proceda à anotação da recuperação judicial nos registros correspondentes, certificando-se nos autos; c) As recuperandas deverão protocolar e comunicar o teor desta decisão de deferimento do processamento da recuperação judicial junto à Secretaria da Receita Federal (onde possuem estabelecimentos), apresentando cópia integral para que seja procedida à anotação da recuperação judicial nos registros correspondentes, comprovando nos autos o protocolo em 20 dias; Saliente-se que, em qualquer caso, havendo estabelecimentos ou filiais estabelecidas fora do Estado de Rondônia e Rio de Janeiro, deverá as recuperandas providenciar a comunicação ao respectivo Órgão Público, comprovando nos autos o respectivo protocolo/intimação.

DA EXPEDIÇÃO E PUBLICAÇÃO DE EDITAIS: Expeça-se edital, na forma do § 1º do artigo 52 da LRF, com o prazo de 15 dias, para habilitações ou divergências, que deverão ser apresentadas diretamente ao administrador judicial por meio do endereço eletrônico, que deverá constar do edital. Para que seja possível a habilitação do crédito trabalhista, necessário se faz que eventual divergência ou habilitação seja instruída com cópia da sentença trabalhista, devidamente liquidada e exigível (com trânsito em julgado). Inexistindo trânsito em julgado (ou liquidação) competirá ao MM. Juiz do Trabalho eventual fixação do valor a ser reservado, conforme prevê o artigo 6º, §3º, da LRF. Desde logo, ficam os credores advertidos de que os pedidos de habilitação, divergência ou impugnação de crédito, juntadas nos autos principais ou distribuídos como incidentes durante a fase administrativa, não serão analisados e serão tornados sem efeito ou terão a distribuição cancelada, em razão inadequação da via eleita. Concedo prazo de 48 horas para o Administrador Judicial apresentar a minuta do edital, em arquivo eletrônico, ficando autorizada a sua publicação em forma resumida, sendo que a listagem completa deverá ser disponibilizada no site do Administrador Judicial. Além da minuta apresentada nestes autos, deverá o Administrador Judicial enviar o arquivo, por meio eletrônico, à CPE. Caberá a CPE calcular o valor a ser recolhido para publicação do edital, intimando as recuperandas para recolhimento em 24 horas e para providenciar a publicação do edital, em jornal de grande circulação, na mesma data em que publicado em órgão oficial.

DA RELAÇÃO DE CREDITORES: Aguarde-se o prazo do edital (fase administrativa) para habilitações, divergências ou impugnação do crédito, que, repita-se, deverão ser apresentadas diretamente ao Administrador Judicial. Mais uma vez, ressalta-se que os pedidos de habilitação, divergência ou impugnação de crédito, juntados nestes autos, não serão analisados e serão tornados sem efeito, em razão inadequação da via eleita. Também ressalto e repito que os pedidos de habilitação, divergência ou impugnação de crédito, distribuídos como incidente durante a fase administrativa, não serão analisados e terão a distribuição cancelada, em razão inadequação da via eleita. Deverá o Administrador Judicial, quando da apresentação da relação de credores prevista no artigo 7º, § 2º, da LRF, encaminhar a minuta do respectivo edital, em mídia e em formato de texto, para sua regular publicação no Diário da Justiça Eletrônico.

DA VERIFICAÇÃO E HABILITAÇÃO DE CRÉDITOS: Publicada a relação de credores apresentada pelo Administrador Judicial (art. 7º, § 2º, LRF), eventuais impugnações (artigo 8º LRF) e/ou habilitações retardatárias deverão ser interpostas pelo peticionamento eletrônico inicial, por dependência ao processo principal e não deverão ser juntados nos autos principais (artigo 8º, parágrafo único, LRF), iniciando-se a fase judicial de apuração do Quadro Geral de Credores (QGC). Observações: a) Serão consideradas habilitações retardatárias aquelas que deixarem de observar o prazo legal previsto no artigo 7º, § 1º, da LRF, e serão recebidas como impugnação e processadas na forma dos artigos 13 a 15 da LRF, e estarão sujeitas a recolhimento de custas, nos termos do artigo 10, caput e § 5º, da LRF; b) As habilitações e impugnações que não observarem o prazo previsto no artigo 8º da LRF, acaso o interesse processual surgir após a lista do Administrador Judicial, também estarão sujeitas ao recolhimento de custas; c) Caso as impugnações sejam apresentadas pelas próprias recuperandas, deverão ser recolhidas taxas para intimação postal do impugnado, fazendo constar em sua peça inicial o endereço completo do impugnado, além do recolhimento das custas.

DOS CRÉDITOS DECORRENTES DE TÍTULOS EXECUTIVOS JUDICIAIS: Relativamente aos créditos referentes às condenações em ações que tiveram curso pela Justiça do Trabalho ou pela Justiça comum, com trânsito em julgado, representados por certidões emitidas pelo respectivo Juízo, deverão ser encaminhadas diretamente ao Administrador Judicial, pelo endereço eletrônico. O Administrador Judicial deverá, nos termos do artigo 6º, §2º, da LRF, realizar a conferência dos cálculos da condenação, adequando-o aos termos determinados em lei, com posterior inclusão no Quadro Geral de Credores. O valor apurado pelo Administrador Judicial deverá ser informado nos autos da recuperação judicial para ciência aos interessados, bem como o credor deverá ser comunicado da inclusão de seu crédito por correspondência eletrônica enviada diretamente pelo Administrador Judicial ao credor ou ao seu advogado constituído.

Caso o credor discorde do valor incluído pelo Administrador Judicial, deverá ajuizar impugnação de crédito, em incidente próprio, nos termos indicados acima. Oficie-se à Egrégia Corregedoria do Tribunal Superior do Trabalho, informando que os Juízes Trabalhistas deverão encaminhar as certidões de condenação trabalhista diretamente ao Administrador Judicial, por meio eletrônico, a fim de se otimizar o procedimento de inclusão do crédito no Quadro Geral de Credores. Caso as certidões trabalhistas ou relações de crédito sejam encaminhadas ao presente Juízo, deverá o Administrador Judicial providenciar a inclusão do crédito no Quadro Geral de Credores. Nas correspondências enviadas aos credores, deverá o Administrador Judicial solicitar a indicação de conta bancária, destinada ao recebimento de valores que forem assumidos como devidos, nos termos do plano de recuperação, caso aprovado, evitando-se, assim, a realização de pagamentos por meio de depósito em conta judicial. DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL: O plano de recuperação judicial deverá ser apresentado no prazo de 60 dias, contados da publicação desta decisão no DJE (prazo contado em dias corridos), nos termos do artigo 53, caput, da LRF, sob pena de convalidação em falência, e deverá conter: a) discriminação pormenorizada dos meios de recuperação a serem pregados, conforme o artigo 50 da LRF, e seu resumo; b) demonstração de sua viabilidade econômica; c) laudo econômico-financeiro e de avaliação dos bens e ativos dos devedores, subscrito por profissional legalmente habilitado ou empresa especializada. Com a apresentação do Plano de Recuperação Judicial, expeça-se o edital contendo o aviso do parágrafo único do artigo 53 da LRF, independentemente e de nova determinação, com prazo de 30 dias para as objeções. Deverá as recuperandas providenciar, no ato da apresentação do Plano de Recuperação Judicial, a minuta do edital, inclusive em meio eletrônico, bem como o recolhimento das custas para publicação. DA SUPERVISÃO JUDICIAL DO PLANO DE RECUPERAÇÃO: Em razão da nova previsão do artigo 61 da LRF, eventual escolha das devedoras e de seus credores pela exigência de supervisão judicial no cumprimento do plano deverá ser motivada, pois, embora nosso sistema processual civil tenha adotado a teoria dos negócios jurídicos processuais, segundo a qual as partes podem convencionar sobre seus ônus, poderes, faculdades e deveres processuais, há limitação de ordem pública sobre eventual convenção aos poderes processuais do Juiz. Assim, impor ao Poder Judiciário a tramitação de um processo sem qualquer demonstração de utilidade de tal calendarização viola o devido processo legal e a efetividade da jurisdição, na medida em que encarece o próprio sistema de Justiça, pela necessidade de destinação de recursos materiais e humanos do Poder Judiciário sem a contrapartida de efetividade da jurisdição, além de prejudicar do direito de novo começo, ao obstar que as sociedades empresárias possam ter o efetivo retorno ao mercado empresarial e de crédito. Enquanto não ocorrer a aprovação do Plano de Recuperação Judicial, fica vedada a distribuição de lucros aos sócios das recuperandas, sob pena de a distribuição ensejar tipificação prevista no artigo 168 da LRF. Dispensar as recuperandas da obrigação de apresentar certidões negativas para que exerçam suas atividades, ressalvadas as exceções legais. Enquanto estiver em fase de processamento da recuperação judicial, determino a dispensa de apresentação de CND e de certidão negativa de recuperação judicial para participação em licitações perante quaisquer órgãos do Poder Público, nos exatos termos dos artigos 68 e 137 da Lei nº 14.133/21 e do quanto decidido no AREsp nº 309.867, não sendo dispensada, contudo, a comprovação de habilitação técnica e econômica necessária para o cumprimento de eventual contrato administrativo. Da mesma forma, fica vedado a qualquer órgão da administração pública direta ou indireta o encerramento de eventual contrato administrativo em vigor, do qual as recuperandas participem, tão somente pelo ajuizamento desta recuperação judicial, sob pena de aplicação de multa diária a ser oportunamente imposta, mediante análise das circunstâncias do caso concreto. Ficam advertidas as recuperandas que o descumprimento dos seus ônus processuais poderá ensejar a convalidação desta recuperação judicial em falência (artigo 73 LRFc.c. artigos 5º e 6º CPC). Ademais, aplica-se, no que couber, aos procedimentos e termos deste processo de recuperação judicial, o disposto no Código de Processo Civil, desde que não seja incompatível com os princípios da Lei nº 11.101/05 (LRF), sendo a contagem de todos os prazos específicos da LRF em dias corridos, nos termos do artigo 189, § 1º, inciso I, da LRF. Nesse sentido, inclusive, foi a decisão do Superior Tribunal de Justiça nos autos do REsp nº 1.699.528, no sentido de que a contagem dos prazos, de 180 dias de suspensão das ações executivas e de 60 dias para a apresentação do plano de recuperação judicial, serão em dias corridos. REGULARIDADE FISCAL (ARTIGO 57 LRF) E CNDS CERTIDÕES NEGATIVAS DE DÉBITOS: Deverá as recuperandas iniciar diligências voltadas à adequação de seu passivo fiscal, para possibilitar a oportuna apresentação de certidões negativas de débitos fiscais (ou de certidões positivas, com efeito de negativas), nos termos do artigo 57 da LRF. Sobre o assunto, veja-se a decisão proferida no REsp nº 2.053.240/SP: “Não se afigura mais possível, a pretexto da aplicação dos princípios da função social e da preservação da empresa vinculados no art. 47 da LRF, dispensar a apresentação de certidões negativas de débitos fiscais (ou de certidões positivas, com efeito de negativas), expressamente exigidas pelo art. 57 do mesmo veículo normativo, sobretudo após a implementação, por lei especial, de um programa legal de parcelamento factível, que se mostrou indispensável a sua efetividade e atendimento a tais princípios”. Deverão as recuperandas acrescentar ao seu nome empresarial a expressão “em Recuperação Judicial” em todos os atos, documentos e contratos que firmarem (artigo 69 da LRF). DAS QUESTÕES PROCESSUAIS: a) Deverá a CPE efetuar a inclusão no PJE dos nomes e CNPJs, conforme segue: b) A CPE deverá, ainda, cadastrar o Administrador Judicial no sistema processual a fim de que receba intimações; c) Autorizo a CPE habilitar os Advogados dos credores que apresentarem suas procurações, como terceiros interessados, inclusive das partes e dos patronos constantes no ID124688394, 124861264, 124955919, 125608447, 125761781, 126430096 e 127252783; d) Intime-se o Ministério Público; e) retirada do sigilo. Intime-se. EM SUMA: Diante do exposto, com base na fundamentação supra e acolhendo as manifestações do Administrador Judicial: DEFIRO O PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL de FABIANO VANDRESEN e CLECI PAULA MARQUETTI VANDRESEN, com base no art. 52 da LRF. NOMEIO como Administrador Judicial o Dr. WILTON MARTINI FUGIWARA (OAB/RO

12435), que deverá ser intimado para, em 48 horas, assinar o termo de compromisso, ficando ciente dos honorários ora fixados. INTIME-SE o administrador nomeado para se manifestar acerca os itens que se absteve no tópico “IV– Pedidos Pendentes” - ID 124044402. Após, tornem os autos conclusos para decisão quanto aos pedidos pendentes de análise nesta decisão. DECRETO a suspensão de todas as ações e execuções contra os recuperandos pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias (stay period), contados a partir da publicação desta decisão, na forma do art. 6º da LRF, ressalvadas as exceções legais. Os recuperandos deverão comunicar a suspensão aos juízos competentes. DETERMINO suspensão das inscrições dos Requerentes nos cadastros de inadimplentes (SERASA, SPC e congêneres), bem como a sustação dos protestos ativos, com ordem expressa para cumprimento imediato pelos órgãos e cartórios competentes, servindo a presente de ofício, podendo ser apresentada pela própria recuperando nos órgãos de proteção e sustação de protestos ativos em cartório competentes para suspensão/retirada destes, até ulterior deliberação, nos moldes requeridos de IDs 122907130, 123539754, 123539755. EXPEÇA- SE OFÍCIO. Cumpra-se. DETERMINO que os recuperandos apresentem o Plano de Recuperação Judicial no prazo improrrogável de 60 (sessenta) dias, sob pena de convalidação em falência. DECLARO A ESSENCIALIDADE de todos os maquinários, veículos, grãos e direitos possessórios sobre as áreas arrendadas, listados na petição de Id. 123377767 e os descritos no laudo de constatação de ID 122317407 - pág. 27/29, vedando sua retirada ou atos de constrição durante o stay period, na forma do art. 49, § 3º, da LRF. DETERMINO A INSTAURAÇÃO DE INCIDENTE PROCESSUAL EM APENSO para apurar a necessidade de inclusão da empresa Agrícola Vandresen Ltda. (CNPJ nº 48.623.998/0001-07) no polo ativo da recuperação judicial. DETERMINO À SECRETARIA/CPE que proceda à regularização do cadastro do parcelamento das custas no sistema SCCP, abatendo-se o valor da primeira parcela já paga. EXPEÇA-SE o edital previsto no art. 52, § 1º, da LRF, para publicação. INTIME-SE o Ministério Público e comuniquem-se as Fazendas Públicas. Intime-se. Cumpra-se todas as determinações supra. Com fincas a elidir eventual oposição de embargos, ressalto que, as questões pendentes de apreciação nesta ocasião, serão analisadas após a manifestação do Administrador judicial nomeado. SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDO, DE MANDADO/CARTA AR/CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, REMOÇÃO, DE ALVARÁ E DE OFÍCIO - CASO ENTENDA CONVENIENTE A ESCRIVANIA: AUTORES: C. P. M. V., RUA POLÔNIA 3195 JARDIM EUROPA - 76871-292 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, F. V., RUA POLÔNIA 3195 JARDIM EUROPA - 76871-292 - ARIQUEMES – RONDÔNIA. Ariquemes-RO, 14 de outubro de 2025. FÁBIO BATISTA DA SILVA - Juiz de Direito. DECISÃO: VISTOS. APÓS A PROLAÇÃO DA DECISÃO DE ID 127637339, QUE DEFERIU O PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL, CONSTATEI A EXISTÊNCIA DE EQUÍVOCOS MATERIAIS QUE DEVEM SER SANADAS DE OFÍCIO, A FIM DE GARANTIR A CLAREZA DO PROVIMENTO JURISDICIONAL E EVITAR FUTURAS CONTROVÉRSIAS. A jurisprudência é pacífica no sentido de que o erro material pode ser corrigido de ofício pelo juiz ou tribunal, a qualquer tempo, podendo ser conhecido por provocação da parte por simples petição ou por embargos de declaração. Ainda, o Superior Tribunal de Justiça, já decidiu, no REsp 439.863RO que “o erro material pode ser corrigido a qualquer tempo, ainda que a sentença haja transitado em julgado”. Outrossim, dispõe o artigo 494, inciso I, do CPC: “Publicada a sentença, o juiz só poderá alterá-la: I - para corrigir-lhe, de ofício ou a requerimento da parte, inexatidões materiais ou erros de cálculo; (...).Embora o dispositivo mencione “sentença”, por aplicação analógica, o mesmo raciocínio se aplica a decisões interlocutórias e despachos, permitindo ao juiz corrigir erros materiais sem violar a preclusão. Assim, com fundamento no artigo 494, inciso I do CPC e no REsp 439.863RO corrijo de ofício os erros materiais contidos na decisão de ID 127637339, para excluir da decisão de ID 127637339 a seguinte expressão: “Contudo, para remunerar o trabalho contínuo, fixo honorários provisórios mensais no valor de R\$ 18.000,00 (dezoito mil reais),” Essa exclusão em nada interfere no mérito da decisão, pois o mencionado valor de R\$ 18.000,00 é o valor referente a constatação, que já está descrito no penúltimo parágrafo da decisão de ID 127637339 - Pág. 4. Excluo, ainda, a seguinte expressão: “até o limite de 60%, nos termos do art. 24, §2º da Lei 11.101/05”. Isso porque, trata-se de erro de digitação que deveria ter sido excluído no momento oportuno, pois este Juízo possui o entendimento de que a limitação contida no art. 24, §2º da Lei 11.101/05 não é aplicada para recuperação judicial, mas tão somente em casos de falência. Inclusive, no dia 03/09/2025, este Juízo proferiu decisão nos autos do processo n.7003289-50.2025.8.22.0002, no ID 125759120 - Pág. 4, em que exclui tal limitação, justamente porque a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que a reserva de 40% dos honorários do administrador judicial para pagamento ao final do processo (prevista no art. 24, § 2º, da Lei 11.101/2005) não se aplica à recuperação judicial. Deve ser mencionado, que a decisão foi proferida com base no entendimento dos Professores Marcelo Barbosa Sacramone, Márcio André Lopes Cavalcante, Fabio Ulhoa Coelho e Manoel Justino Bezerra filho, bem como em jurisprudência do STJ, cujos fundamentos doutrinários estão descritos no ID 123242298 dos autos do processo n. 7003289-50.2025.8.22.0002, aplicando-se no presente caso, dada a identidade da natureza. Na oportunidade, cito a decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça no REsp 1700700-SP: “A reserva de 40% dos honorários do administrador judicial, prevista no art. 24, § 2º, da Lei nº 11.101/2005, não se aplica no âmbito da recuperação judicial. STJ. 3ª Turma. REsp 1700700-SP, Rel. Min. Nancy Andrighi, julgado em 05/02/2019 (Info 642)”. Diante do exposto, com fundamento no entendimento consolidado deste Juízo e em atendimento as regras do artigo 24, § 2º, da Lei nº 11.101/2005, no REsp 1700700-SP, corrijo de ofício o erro material contido na decisão de 127637339 - Pág. 4, para excluir a seguinte expressão: “Até o limite de 60%, nos termos do art. 24, §2º da Lei 11.101/05”. Ressalto que a ausência de correção de ofício poderia acarretar tratamento desigual entre jurisdicionados em situações idênticas, uma vez que, enquanto nos autos nº 7003289-50.2025.8.22.0002 afastou-se a limitação, de modo que nestes autos ela foi fixada por equívoco, em razão de erro material, razão pela qual se impõe a uniformização do entendimento. Cumpra-

se a CPE as determinações descritas no ID 127637339. Esta decisão passa a fazer parte integrante daquela de ID 127637339, para todos os efeitos legais. Ademais, habilitem-se, como terceiros interessados, os requerentes de ID 127751456. A CPE deverá, ainda, cadastrar a OAB do Administrador Judicial (OAB/RO 12435), de dos demais patronos habilitados, a fim de que receba intimações. Intime-se. Cumpra-se. SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDO, DE MANDADO/CARTA AR/CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, REMOÇÃO, DE ALVARÁ E DE OFÍCIO - CASO ENTENDA CONVENIENTE A ESCRIVANIA: AUTORES: CLECI PAULA MARQUETTI VANDRESEN, RUA POLÔNIA 3195 JARDIM EUROPA - 76871-292 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, FABIANO VANDRESEN, RUA POLÔNIA 3195 JARDIM EUROPA - 76871- 292 - ARIQUEMES – RONDÔNIA. RELAÇÃO NOMINAL DE CREDORES: CLASSE I (CRÉDITOS TRABALHISTAS): CLASSE II (CRÉDITOS COM GARANTIA REAL): BANCO DA AMAZÔNIA S.A. (BASA): R\$ 13.299.240,54; BANCO DO BRASIL S.A. 11.545.498,53; CAIXA ECONÔMICA FEDERAL: R\$ 9.774.488,15 - TOTAL R\$ 34.619.227,22; CLASSE III (CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS): BANCO PACCAR S/A R\$ 772.187,66, Agroluz Com. de Máq. Agrícolas e Soluções Integradas Ltda R\$ 290.629,80, Agro flex Fundo de Inv. Direitos Creditórios (Corteva) R\$ 2.056.657,59, Agropastoril Santa Rosa Ltda R\$ 4.128.347,97, Banco do Brasil S.A R\$ 18.005.206,48, Consórcio Banco do Brasil R\$ 162.272,97, Banco Bradesco Financiamentos S.A R\$ 3.148.860,88, Banco CNH Industrial R\$ 59.193,75, Bom Futuro Agrícola R\$ 3.355.106,67, C.A. Rural Dist. de Defensivos Ltda R\$ 2.678.857,61 e U\$ 114.326,32, Casa do Adubo S.A R\$ 143.520,00, Cropfield Do Brasil S/A R\$ 575.642,87, Daniel Tratores Agrícolas R\$ 1.250.000,00, DIPAGRO LTDA R\$ 12.400,00 e U\$ 48.250,00, Eco Nutri Indústria Química R\$ 524.314,00, Empreendimentos seis de maio LTDA R\$ 1.655.692,50, Fiagril Ltda R\$ 4.189.034,89, Guapo Sementes & Nutrição Ltda R\$ 725.200,00, KWS Sementes Ltda R\$ 420.949,00, Nissey Caminhões R\$ 746.100,00, SC Comercio e Rep. de Produtos Agrícolas Ltda R\$ 524.651,75, T. C. Mota Ltda R\$ 3.109.303,79, Terra Nossa Ind Com. e Fert Ltda R\$ 463.610,00, Valence Química do Brasil R\$ 637.092,00, Via Fértil Produtos Agropecuários R\$ 386.366,57, Vittara Biotecnologia Adubos e Fertilizantes Ltda R\$ 269.990,00, Vittara Biotecnologia Adubos e Fertilizantes Ltda R\$ 842.472,00, Banco John Deere S.A R\$ 1.476.000,00, Banco Volvo (Brasil) S/A R\$ 554.882,40, XS5 administradora de Consórcios S.A R\$ 612.624,43 – TOTAL R\$ 53.939.743,90; CLASSE IV (CRÉDITOS ME / EPP): M.Z Serviços Agrícolas R\$ 3.594.497,69 - TOTAL R\$ 3.594.497,69; TOTAL DOS CRÉDITOS SUJEITOS: R\$ R\$ 91.990.892,49 (noventa e um milhões, novecentos e noventa mil, oitocentos e noventa e dois reais e quarenta e nove centavos). Como estes autos tramitam em meio eletrônico, eles poderão ser consultados no sítio do Tribunal de Justiça de Rondônia (<https://www.tjro.jus.br/>). Ariquemmes/RO, 21 de janeiro de 2026 Juiz(a) de Direito (assinado digitalmente)

De acordo com as disposições dos artigos 4º, §3º, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e 224 do Código de Processo Civil, considera-se como data da publicação o primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização da informação.

A contagem do prazo terá início no primeiro dia útil que seguir ao da publicação.



<https://comunicaapi.pje.jus.br/api/v1/comunicacao/on1OxBm76EJtyEgfaTpdargZ3revpE/certidao>
Código da certidão: on1OxBm76EJtyEgfaTpdargZ3revpE